

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000060709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003467-05.2007.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes ROVERSON ROGÉRIO RODRIGUES PRATES (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI DE FÁTIMA FRANCELINO PRATES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMÉRCIO DE BEBIDAS DOIS IRMÃOS SÃO ROQUE LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003467-05.2007.8.26.0337

APELANTES: ROVERSON ROGÉRIO RODRIGUES PRATES E

SUA MULHER

APELADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS DOIS IRMÃOS SÃO

ROQUE LTDA.

COMARCA : MAIRINQUE

VOTO Nº 17.872

Ementa: Acidente de trânsito – ação de indenização – sentença de parcial procedência – apelação dos autores – se não refutam os apelantes que também se houveram com culpa para o atropelamento de seu filho, a majoração da indenização por dano moral ao equivalente a quatrocentos e quarenta salários mínimos pedido na inicial descabe. Todavia, írrita deveras se afigura aquela fixada pela sentença guerreada no equivalente a vinte e quatro salários mínimos, sob o fundamento de que indenização maior enriqueceria sem causa os pais pobres da vítima do atropelamento, pois de todo insustentável haja vista dele resultar, em primeiro lugar, que a dor pobre vale menos que dor rica, e, em segundo, quantum que, com efeito, não estimulará a apelada a evitar outros acidentes do gênero. Assim, de se majorar o valor da indenização para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), monetariamente corrigíveis da data da sentença guerreada (06.07.2009), por entendido que esse equivalente a aproximados, naquela, cento e cinquenta e seis salários mínimos, melhor consolará a dor da perda de um filho que tinha só três anos de idade e efetivamente estimulará a recorrida a agir com vistas àquele telado propósito - recurso provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ação de indenização por ato ilícito (acidente de trânsito) Roverson Rogério Rodriques que Prates e sua mulher Roseli de Fátima Francelino Prates moveram em face de Comércio de Bebidas Dois Irmãos São Ltda. foi Roque julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 176/179, de lavra da MM. Juíza de Direito Camila Giorgeti, para condenar "a Ré a pagar aos título indenização por *Autores,* a de danos 10.000,00 (dez morais, a quantia de R\$ acrescida de correção monetária desde esta data até o pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde novembro de 2006 até o pagamento", observado que diante da sucumbência recíproca deixava-se de condenar as partes verbas sucumbenciais.

Fincou-se o decisum na seguinte motivação: tendo-se *"Já tendo* sido o feito saneado e instrução probatória, exaurido a possível análise do mérito sem maiores considerações. Como é cediço, quatro são os pressupostos do dever de indenizar, (1) o dano, (2) o ato ilícito, (3) o nexo causal entre os antecedentes e (4) o dolo ou última modalidades culpa, esta nas de imperícia imprudência. negligência, ou No dano é incontroverso, presente caso, 0

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciado no sofrimento dos Autores com a morte de seu filho, dano este que, na esteira de jurisprudência pacífica, dispensa comprovação. O ato ilícito também é incontroverso, consistindo na eliminação da vida do menor em razão dos extensos e profundos ferimentos causados pelo veículo de entregas da Ré. O nexo causal resta claro e também incontroverso, na medida em que o sofrimento dos Autores foi causado pela morte do filho e tal morte se deu pelo ato ilícito acima referido. Não se cogita da existência de dolo por parte do preposto da Ré, mas os Autores alegam resta controvertido diante culpa, o que alegações da requerida. É verdade que não foi ajuizada ação penal contra o preposto Ré porque o órgão do Ministério Público competente entendeu não existir sequer culpa, opinião com a qual concordou o Magistrado que determinou arquivamento do inquérito policial. Contudo, tal opinião não vincula este Juízo, mesmo porque não houve sentença de mérito passível de formar coisa julgada material. Assim, possível se afiqura analisar a ocorrência ou não da culpa alegada. Informam as declarações das testemunhas, no que corroboram a narrativa da peça exordial, que o preposto da requerida conduziu seu veículo por aproximadamente setenta metros em marcha a ré sem qualquer fato imperativo justificasse tal que terceiro, providência e sem na via,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal conduta constitui ilícito orientasse. administrativo, na medida em que viola disposição expressa da legislação de trânsito. Além do mais, constitui inegável imprudência, na medida em que não é de todo imprevisível que tal conduta possa causar danos ao próprio motorista, ao veículo e a terceiros. Configurada com clareza, portanto, a culpa pela imprudência, o fazer de mais que demonstra quebra do dever legal de cuidado objetivo comOS bens jurídicos próprios Inescapável, alheios. assim, 0 dever de indenizar. Contudo, o montante pleiteado não pode ser concedido integralmente. Isso, em primeiro verifica a concorrência lugar, porque se da Ré dos culpas do preposto e Autores. Considerando-se que a vítima fatal do acidente contava com tenra idade e, portanto, discernimento e capacidade física reduzidos, não poderiam os Autores, ou quem quer que cuidasse do menor na ocasião, permitir que ele transitasse livremente e sem acompanhante por via pública movimentada e de condições precárias, como verifica ser o caso pelas fotografias juntadas aos autos. Sem dúvida houve culpa "in vigilando" de quem cuidava do menor naquele momento e culpa "in eligendo" dos Autores que confiaram seu filho menor aos cuidados dessa pessoa. Além disso, o montante pleiteado se revela excessivo também em razão das condições sócio-econômicas dos Autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme é cediço, um dos parâmetros para а quantificação de indenizações por danos morais é o não enriquecimento dos indenizados, isto é, os danos sofridos devem ser compensados sem que disso resulte incremento na qualidade de vida das vítimas, tendo-se por base esta no momento anterior ao dano. Ora, no caso em tela os Autores são beneficiários da gratuidade judiciária, tendo declarado ser pobres na acepção técnica do termo. Indubitável que uma indenização de quase duzentos mil reais representaria um enriquecimento sem causa, um incremento na qualidade de vida dos indenizados. Assim, a quantia mais razoável a ser concedida deve ficar em R\$ 10.000,00".

Inconformados, apelam os autores às fls. 184/189, pedindo а majoração do "quantum" indenizatório ao equivalente a quatrocentos quarente salários mínimos, de um lado comprovadas imprudência cabalmente а negligência do preposto da ré e de outro por irrisório aquele fixado pela sentença, demais "sendo imprestável para o fim que se almeja, ou seja, minimizar o sofrimento dos autores e fazer com que a requerida tome as devidas precauções para evitar outros acidente do gênero".

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade processual deferida aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores (fls. 37) e não respondido (certidão de fls. $191V^{\circ}$).

FUNDAMENTOS

O apelo comporta parcial guarida.

Se não refutam os apelantes que também se houveram com culpa para o atropelamento de seu filho, a majoração da indenização por dano moral ao equivalente a quatrocentos e quarenta salários mínimos pedido na inicial descabe.

Todavia, írrita deveras se afigura aquela fixada pela sentença guerreada no equivalente a vinte e quatro salários mínimos, sob o fundamento de que indenização maior enriqueceria sem causa os pais pobres da vítima do atropelamento, pois de todo insustentável haja vista dele resultar, em primeiro lugar, que a dor pobre vale menos que dor rica, e, em segundo, quantum que, com efeito, não estimulará a apelada a evitar outros acidentes do gênero.

Assim, de se majorar o valor da indenização para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), monetariamente corrigíveis da data da sentença guerreada (06.07.2009), por entendido que esse equivalente a aproximados, naquela, cento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinquenta e seis salários mínimos, melhor consolará a dor da perda de um filho que tinha só três anos de idade e efetivamente estimulará a recorrida a agir com vistas àquele telado propósito.

Para esse fim, eu dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON
Relator